

**PROCESSO Nº:** @PAP 24/80014180  
**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra  
**INTERESSADOS:** Pedro Luiz Ostetto, Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra  
**ASSUNTO:** Enriquecimento ilícito de agente público  
**RELATORA:** Sabrina Nunes Iocken  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2  
**DECISÃO SINGULAR:** GCS/SNI - 86/2024

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), decorrente de denúncia anônima, encaminhada para a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, relatando suposto enriquecimento ilícito de agente público.

Após analisar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório n. DLC 152/2024, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Fernanda Mattos Deucher, por meio do qual considerou que o procedimento não atendeu às condições prévias para análise de seletividade e propôs o arquivamento do feito.

É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifica-se que se trata de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) decorrente de denúncia acerca de suposto enriquecimento ilícito de agente público e de possível “esquema pensado para lavar dinheiro”, conforme segue (fl. 02):

Várias obras em Bom Jardim da Serra são estranhas começando por essa licitação

<https://transparencia.betha.cloud/#/Gp6QOwoIvUYbyiLk4WaSbA==>

/consulta/7531/detalhe/1119:2215:126\_2215 pois o prefeito desmanchou pedaços de ruas para colocar novas lajotas mas deixou pedaços feitos que contam como obra executada com esses recursos além de fazer sem planejamento já que em breve vai ter que desmanchar para fazer ligações de esgoto conforme contrato que tem com a CASAN. A má intenção é nítida / porque arrancou, desmanchou e fez calçadas e pavimentações onde já tinha e deixou ruas que realmente precisavam no chão batido.

<https://transparencia.betha.cloud/#/Gp6QOwoIvUYbyiLk4WaSbA==>

/consulta/7531/detalhe/1119:2215:1162\_2215 Numa outra licitação os mesmo itens de licitação de mesmo objeto têm preços diferentes. Só uma auditoria pra entender o que esse prefeito quis fazer pavimentando onde já era pavimentado e que ter que ser quebrado para o esgoto ou até mesmo estourar alguma fossa com a chuva. O estado está pagando por medições feitas pela própria prefeitura sem um análise técnica desse que pode ser um esquema pensado pra lavar dinheiro, desmancha um pedaço e faz emendando com um pedaço já feito mas paga como se a empresa

tivesse feito tudo. Além disso um contrato pra reformar a sede dos bombeiros o prefeito deu ordem de serviço sem ter o recurso mas antes porém de começar já fez um aditivo com a intenção de fazer menos que o licitado pelo mesmo valor processo SCC 21608-2021 do governo do estado. Coincidentemente sempre duas empresas alternam nos serviços Acácia Engenharia e Consoni Construções que fazem reuniões a portas fechadas com o prefeito que segundo comentam recebe presentinhos&#128184;&#128176;&#128181; que declarou um uno na campanha e hoje possui um terreno de 1 milhão de reais e três carros sendo dois supostamente ganhos em rifas. Homem de sorte. Auditoria nestes milhões gastos em obras desnecessárias.

Como informado pela Diretoria Técnica, a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas. Contudo, não faz referência a um determinado objeto e a uma situação-problema específica, mas relata que várias obras no município são estranhas, bem como menciona diversas licitações e situações sem conexão.

A DLC, à folha 06, ainda pontuou que os links apresentados tampouco possuem relação com os fatos denunciados - o primeiro refere-se à compra de um “disco tacógrafo”; o segundo direciona para a contratação de “sonorização, iluminação e estruturas incluindo painel de LED, não sendo possível identificar os contratos das obras de pavimentação”.

Dessa forma, como demonstrado acima, não há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Ressalta-se que a Resolução n. TC-165/2020 estabelece, no seu art. 6º, as condições prévias de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar. São elas:

- I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;
- e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Nota-se que o art. 6º, inciso II, da Resolução n. TC-065/2020 prevê, como condição prévia para a admissibilidade do PAP, referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica. Já o inciso III da mesma Resolução estabelece como condição prévia para a admissibilidade do PAP a existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Sendo assim, considera-se não atendido o disposto nos incisos II e III do art. 6º da Resolução n. TC-165/2020, de modo que o art. 7º da mesma Resolução prevê:

Art. 7º O PAP que não atender às condições prévias do art. 6º será, de imediato, encaminhado ao relator, que mediante decisão singular, determinará:

I – o arquivamento do PAP, dando-se ciência ao interessado; ou

II – a devolução justificada do PAP ao órgão de controle competente para a análise de seletividade, nas hipóteses em que considerar existentes as condições do art. 6º.

Nesse contexto, não superada a condição prévia de admissibilidade prevista no art. 6º, inc. II e III, da Resolução n. TC-165/2020, não há elementos a subsidiar a conversão dos autos em processo específico de fiscalização, devendo os autos serem arquivados, nos termos do art. 7º, inc. I, da mesma Resolução.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no art. 6º, inc. II e III c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020, tendo em vista o não atendimento das condições prévias de admissibilidade.

2. Dar ciência desta Decisão ao município de Bom Jardim da Serra, à sua Procuradoria Jurídica, ao Controle Interno, ao Responsável, aos Interessados e à Ouvidoria desta Corte de Contas.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2024.

Sabrina Nunes Iocken  
Relatora